



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04 – PE Nº 066/2013

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica responsável do COREN-SP, segue abaixo a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº. 04 – PE nº. 066/2013:

QUESTIONAMENTO 01:

Será obrigatório a cobertura do intervalo de almoço ou o pagamento da hora extra (Intrajornada)?

QUESTIONAMENTO 02:

Em relação ao posto de CFTV será um vigilante monitor com gratificação de 5% ou um operador com gratificação de 11,77%?

RESPOSTA 01:

Com relação a cobertura nos intervalos de almoço e jantar deverá ser realizado conforme consta no Termo de Referência do Edital - Obrigações da Contratada:

"-Disponer de pessoal necessário para garantir a execução dos serviços, no regime desta contratação, sem interrupção da prestação dos serviços, seja para intervalo de refeição, por eventual ausência, motivo de férias, descanso semanal, licença médica, falta ao serviço, greve, demissão e outros motivos análogos, obedecidas as disposições da legislação trabalhista vigente, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra).

a) Para os postos da Sede e Coren/SP Educação, somente nos finais semana e feriados, não será necessária a cobertura dos postos nos intervalos de almoço e jantar. Pois, devido à diminuição no fluxo de usuários, durante o período de almoço ou jantar, será possível redução de 01 (um) posto durante as refeições."

Cabe ressaltar que para a prestação dos serviços deverão ser obedecidas as legislações e normas aplicadas à Categoria, destacando-se o Artigo 71 da Consolidação leis do Trabalho, que trata do intervalo intrajornada:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

E ainda a Súmula 437 do TST:

"II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Portanto, é obrigatória a cobertura dos postos pela Contratada nos horários de **descanso** intrajornada (almoço e jantar). A não realização do referido **intervalo, culminante com o** pagamento de hora extra, poderá ocorrer somente em casos excepcionais e/ou imprevistos, não sendo regra para a contratação.

RESPOSTA 02:

Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica – Adicional 5%

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

Walter de Assis

Pregoeiro

